

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**HENRIQUE MONTEIRO**

**JOGOS DE AZAR: A PROIBIÇÃO NA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS  
(DECRETO-LEI Nº 3.688/41) E OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS VISANDO À LEGALIZAÇÃO, SOB O ENFOQUE DO  
PRINCÍPIO DA LIBERDADE INDIVIDUAL**

**CRICIÚMA**

**2017**

**HENRIQUE MONTEIRO**

**JOGOS DE AZAR: A PROIBIÇÃO NA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS  
(DECRETO-LEI Nº 3.688/41) E OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS VISANDO À LEGALIZAÇÃO, SOB O ENFOQUE DO  
PRINCÍPIO DA LIBERDADE INDIVIDUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. João de Mello

**CRICIÚMA**

**2017**

**HENRIQUE MONTEIRO**

**JOGOS DE AZAR: A PROIBIÇÃO NA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS  
(DECRETO-LEI Nº 3.688/41) E OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS VISANDO À LEGALIZAÇÃO, SOB O ENFOQUE DO  
PRINCÍPIO DA LIBERDADE INDIVIDUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de bacharel no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 08 de dezembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. João de Mello - (UNESC) - Orientador

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - (UNESC)

Prof. Mestre Fernando Pagani Possamai - (UNESC)

**Dedico este trabalho aos meus pais Helio e Fatima e a minha noiva Beatriz, que tornaram possivel este momento.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para sempre alcançar meus objetivos.

Aos meus pais pelo amor, dedicação e por me incentivarem sempre.

À minha noiva que me apoiou e contribuiu para que esse trabalho se realizasse.

Ao meu professor orientador, que muito bem orientou esse trabalho, dedicando atenção e paciência.

À universidade e seu corpo docente que me oportunizaram dando todo o suporte necessário para minha formação acadêmica.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

**"Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e mente, o indivíduo é soberano."**

**John Stuart Mill**

## RESUMO

A proibição dos jogos de azar no Brasil se efetivou com a Lei das Contravenções Penais. O presente estudo buscará saber quais os jogos que atualmente são considerados lícitos, quais são os jogos de azar e como estes são explorados, trazendo conseqüentemente seu histórico e a realidade atual no território nacional, percebendo com isso que apesar de a lei prever a proibição destes jogos, existem contradições com a realidade que hoje se observa. O foco não está na questão legal especificamente, nem se pretende formular uma opinião favorável ou contrária. O objetivo principal é fazer um levantamento dos projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados que visam à legalização, observando se a contravenção penal constituída pela exploração de jogos de azar, com enfoque no princípio da liberdade individual, tem argumentos ou não para ser legalizada. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, pesquisa qualitativa teórica com uso de material bibliográfico, documental, legal, jurisprudencial e projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados.

**Palavras-chave:** Contravenção Penal; Legalização; Jogos de azar; Liberdade individual.

## **ABSTRACT**

The prohibition of gambling in Brazil has become effective with the Contravention Law. The present study will investigate which games are currently considered lawful, which games of chance and how these are exploited, consequently bringing their history and current reality in the national territory, noting that although the law provides for the prohibition of these games, there are contradictions with the reality that is observed today. The focus is not on the legal issue specifically, nor is it intended to formulate a favorable or contrary opinion. The main objective is to make a survey of bills in progress in the Chamber of Deputies that aim at legalization, observing whether the criminal contravention constituted by the exploitation of games of chance, focusing on the principle of individual freedom, has arguments or not to be.

**Keywords:** Related searches; Legalization; Gambling; Individual freedom.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEF	Caixa Econômica Federal
LCP	Lei das Contravenções Penais
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS DOS JOGOS NO ÂMBITO GERAL.12</b>	
2.1 A HISTÓRIA DOS JOGOS DE AZAR E SUA EXPLORAÇÃO NO BRASIL .....	13
2.2 PROIBIÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....	16
2.3 CONCEITOS DE CONTRAVENÇÃO PENAL E A DISTINÇÃO ENTRE CRIMES E CONTRAVENÇÕES PENAIS .....	18
<b>3 A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE INDIVIDUAL .....</b>	<b>22</b>
3.1 JOGOS CONSIDERADOS LÍCITOS NO BRASIL.....	27
3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO.....	30
3.3 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO .....	33
<b>4 LEVANTAMENTO DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL VISANDO A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR 36</b>	
4.1 AUTORIZAÇÕES PERTINENTES À LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR ..	38
4.2 OBRIGAÇÕES E LIMITAÇÕES PROPOSTAS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DOS JOGOS E CASAS LEGALIZADAS.....	41
4.3 PROIBIÇÕES E PENALIDADES AOS QUE DESCUMPIREM AS REGRAS PROPOSTAS.....	46
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, trás os jogos de azar como contravenção penal, listando-os e fazendo referência a punição cabível para os que estabelecerem ou explorarem jogos de azar mediante pagamento.

Em todo o território nacional são praticados todos os tipos de jogos de azar dispostos na legislação.

Apesar destes ditos jogos de azar serem proibidos no Brasil, a questão está exatamente nessa proibição. A realidade que se vive é de que mais uma vez algo proibido não deixa de estar sendo praticado.

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais que cada cidadão possui, além de toda uma abrangência em defesa da liberdade individual. Com a interpretação, entende-se que privar o homem de suas prerrogativas como tal é negar-lhe toda defesa pessoal e prostrá-lo moralmente na indiferença.

Diversos projetos de lei desde mais antigos até mais recentes buscam a liberação dos jogos de azar e trazem consigo propostas e argumentos favoráveis a esta liberação. Estes projetos visam regulamentar as atividades de cassinos, casas de bingo, jogo do bicho e outras modalidades de aposta hoje proibidas, como as máquinas caça-níquel e os jogos online.

Este estudo tem como objetivo pesquisar estes projetos de lei em tramite na Câmara dos Deputados expondo os pontos favoráveis e contrários à prática desses jogos e ainda, analisar se existem pontos relevantes que admitam sua liberação.

A relevância social da pesquisa está no fato de ser considerada positiva a legalização dos jogos de azar, como já tem ocorrido em diversos países, em locais estabelecidos e com regras postas as quais deverão ser cumpridas. Assim, a exploração destes jogos deixaria de ser algo proibido e conseqüentemente passaria a evitar diversos conflitos hoje existentes os quais giram em torno deste tema.

Com a legalização dos jogos de azar que hoje são considerados contravenção penal pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941, as condições passariam a ser favoráveis. Passariam a criar autorizações cabíveis e limitações pertinentes, a situação que não se enquadrasse neste seria ainda punida.

Passariam a ser cobrados os tributos que hoje não são arrecadados, geraria novos empregos, além de ser um atrativo para outras fontes, como o turismo, trazendo com isso novas verbas que seriam revertidas em gastos e investimentos públicos, principalmente na área social.

## 2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS DOS JOGOS NO ÂMBITO GERAL

Os jogos de uma maneira geral, lúdicos ou de azar, se prestam a discussões bastante complexas de problemas centrais da organização social. Com os jogos, os indivíduos são socializados em problemas da realidade social, tais como, a representação de papéis. (BRANDÃO, 1981, p. 26).

Os jogos, não importando sua origem, ocupam um lugar central nos processos de socialização. Isso não quer dizer que todos os jogos tenham função estritamente socializadora. Há jogos que são caracteristicamente infanto juvenis compostos de uma estrutura cognitiva para lidar com as complexas realidades do mundo, e outros que cuja prática exige habilidade de seus jogadores, os quais são testados. (MELLO, 2017, p.17).

É da natureza do homem jogar, seja por diversão ou mera competição, o jogo é universal. Existem desde jogos louváveis e atividades viciosas, prejudiciais à sociedade, se tratado como vício gera desorganização, favorecendo os desígnios, para atacar o problema procura-se localizar o jogo, eliminar suas formas mais perniciosas excluindo a denominação explorador do vício. (LEITE, 1976).

Para o doutrinador Magalhães (2005, p. 18), o jogo de aposta é uma prática muito comum desde a civilização antigas até as mais modernas que inovaram os jogos que vão desde os velhos jogos de dados e de cartas até a jogos eletrônicos como os caça-níqueis, que se dividem em jogos de azar puro ou jogos que dependem da performance do jogador, e jogos que dependem tanto da sorte e da habilidade, exemplo os jogos de cartas.

“O jogo é o fato mais antigo que a cultura, pois esta, mesmo em suas definições menos rigorosas, pressupõe sempre a sociedade humana; mas os animais não esperaram que os homens os iniciassem na atividade lúdica.” (HUIZINGA, 2014, p.3).

O homem é o único dos animais que joga conscientemente e durante toda a vida para obter prazer. (HUIZINGA, 2014, p.3).

A psicologia e filosofia procuram observar, descrever e explicar o jogo dos animais, crianças e adultos. Procuram determinar a natureza e o significado do jogo, atribuindo-lhe um lugar no sistema da vida [...] umas definem as origens e fundamento do jogo em termos de descarga da energia vital superabundante, outras como satisfação de um certo instituto de imitação, ou ainda simplesmente como uma necessidade de distensão. Segundo uma teoria, o jogo constitui uma preparação do jovem para as

tarefas sérias que mais tarde a vida dele exigirá, segundo outra, trata-se de um exercício de autocontrole indispensável ao indivíduo. Outras veem o princípio do jogo como um impulso inato para exercer uma certa faculdade, ou como desejo de denominar ou competir [...] há um elemento comum a todas estas hipóteses: todas elas partem do pressuposto de que o jogo se acha ligado a alguma coisa que não seja o próprio jogo, que nele deve haver alguma espécie de finalidade biológica. (HUIZINGA, 2014, p.4).

Os jogos de azar são os que dependem da sorte de um e o azar de outros jogadores, apesar de existir a muito tempo e praticado por diversas culturas, estes ainda seduzem milhares de praticantes e apostadores. A expectativa de mudar de vida em um único lance faz com que os jogadores e apostadores renovem diariamente ou semanalmente suas apostas nas mais diversas opções de jogos oferecidas tanto pelo sistema legal, a loteria federal, quanto pelas diversas modalidades ilegais que subsistem em clandestinidade no país, caso, por exemplo, do famoso jogo do bicho. Embora, a princípio, essa pareça ser uma ambição do homem moderno, a história mostra que os jogos de azar marcam lugar desde as sociedades modernas a as mais antigas. (MELLO, 2017, p.20).

Os cassinos, estabelecimentos construídos para a prática deste tipo de entretenimento nos países em que os jogos são legalizados, tornaram-se destino turístico de milhares de pessoas, sendo os mais tradicionais aqueles da cidade de Las Vegas, localizada no Estado americano de Nevada. (MAGALHÃES, 2005, p.18).

Atualmente é de fácil percepção que os jogos funcionam como uma indústria de comércio e turismo em todo o mundo.

## 2.1 A HISTÓRIA DOS JOGOS DE AZAR E SUA EXPLORAÇÃO NO BRASIL

As expansões dos jogos de azar não estão enquadradas em apenas um país, conforme Abreu (1984, p. 43) o jogo de azar “não se restringe a um estado, como Nevada, e alguns cassinos em Atlantic City, em Nova Jersey, nos Estados Unidos”.

No Brasil, a história da prática dos jogos de azar se inicia no Rio de Janeiro:

A história social da prática dos jogos de azar no Rio de Janeiro tem como primeiro marco importante a transferência para o Brasil da Corte Real Portuguesa, liderada pelo Regente D. João VI, em 1808 como decorrência das disputas entre ingleses e franceses pelo controle político-econômico, no

episódio que ficou conhecido como “Bloqueio Continental”. (MELLO, 2017, p.27).

Chegaram ao Brasil diversos habitantes, os quais compunham a comitiva da Casa Real. Com esses novos habitantes e com as funções agora ampliadas, desenvolveu-se no Rio de Janeiro novos padrões de interação social, dentre as quais, os jogos de salão. Não apenas estes chegaram ao Brasil junto dos portugueses, outros jogos também passaram a existir, como jogos de cartas, dados, roletas e os esportivos. (MELLO, 2017, p. 27).

Os primeiros dados oficiais sobre a presença de casas de jogos foram dados por um levantamento preliminar realizado pelo Plano de Criação da Intendência Geral de Política da Corte e do Império, em junho de 1808. (BRANDÃO, 1981, p. 41).

Segundo o que se apurou, perfaziam o total de 07 (sete) estabelecimentos para a prática das mais variadas modalidades de jogos. (BRANDÃO, 1981, p. 41).

O período compreendido entre a chegada da Corte Real em 1808 e a consolidação da independência política do Brasil na década de 1820 não deixou, contudo, registros muito precisos sobre a extensão da prática dos jogos de azar [...] restrita a princípio a grupos muito reduzidos de cidadãos, especialmente de imigrantes, a prática dos jogos não chegou a se constituir num objeto de preocupação. (MELLO, 2017, p. 30).

“Na década de 1840 surgiu uma modalidade de apostas que ganhou muito cedo enorme popularidade entre os habitantes do Rio de Janeiro: as loterias oficiais do Império”. (MELLO, 2017, p. 33).

Entre as décadas de 1850 até 1880 as chamadas loterias se expandiram enormemente, ao ponto de surgirem pedidos de licença junto a Câmara Municipal para a venda das loterias legais. Tornando-se então comum a venda das frações de bilhetes, as chamadas “cautelas”. Em 1960, passaram a surgir estabelecimentos próprios para as Loterias, levaram o nome de “escritórios de bilhetes”. (MELLO, 2017, p. 30).

Para Abreu (1984, p. 44) “todas as loterias são jogos de azar, sendo o jogo do bicho uma delas”.

O jogo do bicho em específico foi criado por João Baptista Vianna Drummond, em 1892, na cidade do Rio de Janeiro. Drummond foi proprietário do

primeiro Jardim Zoológico, instalado em Vila Isabel. Segundo o que se conhece, Drummond foi um homem importantíssimo, era de grandes negócios e pioneiro no ramo imobiliário. Antes de se tornar o tradicional jogo de bicho que conhecemos hoje, o Jardim Zoológico, contava com diferentes formas de entretenimento, incluindo espetáculos, bailes e também a possibilidade de apostar, eram diversos jogos, como carteadado, o bilhar, jogo da pelota, entre outros, os quais visavam proporcionar auxílio financeiro, além de contribuir com o crescimento e modernização da cidade. (DAMATTA; SOÁREZ, 1999, p. 60).

A abertura do zoológico poderia render bons frutos. Em primeiro lugar seria um elemento capaz de valorizar o bairro; em segundo lugar, a Companhia Ferro Carril Vila Isabel seria a principal responsável pelo transporte do público, além dos lucros que adviriam das rendas da bilheteria e de outras instalações como o restaurante, por exemplo. Além de todos estes fatores enumerados, gostaria de acrescentar o desejo da Câmara em propor a modernização e consequente “civilização” da cidade, com uma indústria capaz de oferecer vantagens físicas, morais e intelectuais para a população. (MAGALHÃES, 2005, p. 21).

Apenas em 1892 realizou-se no Jardim Zoológico o primeiro jogo envolvendo animais, foi chamado de “sorteio dos bichos”. (MAGALHÃES, 2005, p. 25). O sorteio acontecia toda manhã, Drummond colocava um bilhete com um animal dentro de uma caixa de madeira, trancada a caixa e a pendurava à três metros de altura em um poste. Ao entrar no Zoológico, o visitante pagava a entrada e ganhava um bilhete com o desenho de determinado animal, no final da tarde a caixa era aberta e o nome do animal sorteado era revelado, os que tinham o bilhete com a figura do animal, recebiam em dinheiro vinte vezes o que pagaram no ingresso para entrada no Zoológico. (DAMATTA; SOÁREZ, 1999, p. 66).

Porém todos esses acontecimentos e divertimentos que vinham acontecendo no Zoológico estavam prestes a findar, o local parou de ser visto como ambiente agradável e alegre e passou a ter a fama de “antro de jogatina”. (MAGALHÃES, 2005, p. 30).

Magalhães (2005, p. 32) faz menção que “documentos oficiais afirmam que o sucesso do jogo dos bichos do Jardim Zoológico teria alcançado o status de verdadeiro escândalo, devido ao imenso número de visitantes do parque”.

Os jogos no local foram proibidos:

Em 19 de agosto de 1895, quatro meses após o Decreto 133, através de um contrato particular a empresa do Jardim Zoológico arrendou o Jardim e todas as suas dependências a Luiz Galvez, cujo principal interesse era explorar o frontão e o boliche. Infelizmente, para Galvez, as coisas não saíram como ele desejou. No início do ano seguinte, em 7 de fevereiro, Galvez repassaria todos os direitos adquiridos em relação ao Jardim para Marques, Ribeiro & Cia, cuja intenção primeira também seria explorar os jogos lícitos. (MAGALHÃES, 2005, p. 33).

Destes marcos históricos em diante os jogos de azar em geral ganharam força e passaram a ser cada vez mais explorados.

## 2.2 PROIBIÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

“Vão perdendo a autoridade para reprimir o jogo proibido e negar a pretendida liberação dos cassinos [...]”. (ABREU, 1984, p. 43).

Existe uma tradição em nosso ordenamento jurídico, que, historicamente, não permite empresas comerciais gerirem jogos de azar. Tal proibição data do ano de 1946, quando o então Presidente da República Eurico Gaspar Dutra restabeleceu a vigência do art. 50, §3º, "a", do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), por meio do Decreto-Lei 9.215/46 (Lei Dutra). Somente foram toleradas as loterias federais, instituídas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 1944, como um serviço da União (os sorteios eram feitos pelo governo), visando canalizar recursos para o custeio de programas sociais de âmbito nacional, auxiliando a financiar a seguridade social. Referida norma permitia também aos Estados-Membros a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços de loteria estadual. Em 1961, o Decreto nº 50.954 delegou a execução à Caixa Econômica Federal. A CEF fez licitações e outorgou concessões às casas lotéricas. Esse regime jurídico perdurou até o advento do Decreto-Lei 204, de 27 de fevereiro de 1967, a partir do qual as loterias estaduais foram limitadas às existentes até aquela data. (LOCATELLI, 2011, p. 1).

Em 1946 foi criado o Decreto-Lei nº 9.215/46 o qual veio a proibir a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional “art. 1º - Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941).” (BRASIL, 1946).

E ainda, conforme parágrafo terceiro no mesmo Decreto-Lei:

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais. (BRASIL, 1946).

O art. 50 da Lei de Contravenções Penais, que imputa pena de prisão simples, multa e desapropriação de bens utilizados na exploração, além de impor multa aos praticantes de alguma espécie de jogos de azar.

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

[...]

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. (BRASIL, 1941).

Como é expressamente claro no referido Decreto, o governo, na pessoa de seu Chefe de Governo, procedeu a proibição dos jogos considerando que:

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes [...]. (BRASIL, 1946).

Ficando então vigente o artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais de 1946 até então ficaram considerados como jogos de azar os seguintes:

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. (BRASIL, 1941).

A proibição dos jogos, que ocorreu em 1946, levou diversos empresários à falência, causou a perda de inúmeros empregos e fez com que jogadores costumeiros passassem a procurar países com jogos legalizados para jogarem, além de ter estimulado a prática ilegal do jogo no país. (BRASIL, 2015c).

Após, em 1967, o Governo de Castelo Branco criou uma nova Lei de Loterias Federais (Decreto Lei nº 204, de 27 de janeiro de 1967), este gerou o aumento da emissão de bilhetes e dispensou que os lucros precisassem ser escriturados em rubrica orçamentária própria. O Decreto-Lei nº 594 de 27 de maio de 1969 foi criado no Governo Costa e Silva e com ele criou-se a Loteria Esportiva, bem mais lucrativa e extorsiva do que seria o jogo do bicho legalizado. (ABREU, 1984, p. 44).

Em 1993 foi publicada a Lei Zico (8.672/93), com ela passou a ser permitido que as entidades privadas ligadas ao desporto explorassem o jogo do bicho e similares. Após, criou-se a Lei nº 9.615/98, batizada de Lei Pelé, por esta Lei o bingo poderia ser realizado apenas nas modalidades permanentes e eventuais. Dois anos após, surge a Lei nº 9.981/2000, a qual revoga todos os artigos da Lei anterior (9.615/98), abolindo de vez os jogos de azar no Brasil, não havendo mais normatização federal legalizando os jogos, desde então. (LOCATELLI, 2011).

Conforme reportagem especial da Rádio Senado:

Faz 70 anos que os cassinos estão proibidos no Brasil. Os jogos de azar foram colocados na ilegalidade por um decreto assinado em abril de 1946 pelo presidente Eurico Gaspar Dutra. Ele argumentou que os jogos eram “nocivos à moral e aos bons costumes” [...] com o fechamento dos cassinos, cerca de 55 mil brasileiros perderam o emprego. A maior parte deles nem sequer recebeu as indenizações trabalhistas. (WESTIN, 2016).

Apesar dos anos de histórias e idas e vindas apresentados, o tema voltou a ficar atual. Existem propostas em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal visando novamente à liberação dos jogos de azar no Brasil.

### 2.3 CONCEITOS DE CONTRAÇÃO PENAL E A DISTINÇÃO ENTRE CRIMES E CONTRAÇÕES PENAIIS

Em síntese, “a contravenção penal é espécie de infração menos grave do que o crime. Daí ser chamada pela doutrina de crime anão (Hungria) ou crime vagabundo (Fragoso) ou delito liliputiano”. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 78).

Tem-se por contravenção no vocabulário jurídico:

Derivado do verbo latino *contravenire* (transgredir, infringir), numa acepção geral, como contravenção se entende toda transgressão a preceito de lei, regulamento ou de um julgado ou toda infração às cláusulas de um contrato. Desse modo, a contravenção se mostra ato direto de desprezo ou de desrespeito ao que está instituído regularmente, com a intenção de não acatada, seja a regra legal, seja a cláusula estabelecida no contrato. (SILVA, 2003, p. 379).

Por contravenção penal se tem que “no sentido penal, a contravenção não se trata do significado fundamental do vocábulo: é a violação consciente e voluntariosa a preceito de lei ou direito de outrem, resulte de ação ou de omissão”. (SILVA, 2003, p. 379).

Nosso sistema penal brasileiro tipifica “duas espécies de infrações penais crimes (ou delitos) e contravenções penais (divisão bipartida, sistema bipartido ou critério dicotômico)”. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 78).

Reforçando os doutrinadores citados acima, cita-se o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/41):

Art.1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Ao abordar as diferenças constantes entre crime e contravenções penais, temos:

Ontologicamente, não há diferença entre crimes e contravenções, ou seja, na essência, ambos são ilícitos penais (infrações penais), é dizer, são comportamentos que, igualmente violam a lei penal. Os crimes, entretanto, são comportamentos de maior gravidade do que as contravenções. A diferença, portanto, não é de qualidade, mas de quantidade, ou seja, de grau de gravidade. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 78).

No mesmo sentido:

Na verdade, não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo direito penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravenção ou criminosa. O que hoje é considerado crime amanhã poderá vir a tornar-se contravenção e vice-versa. (GRECO, 2014, p. 145).

O direito penal estabeleceu diferenças entre crime e contravenção, no sentido de que quem comete crime está sujeito a penas de reclusão ou detenção, enquanto a contravenção implica em multa ou no máximo em prisão simples. (NUCCI, 2013, p. 184).

Além disso, aos crimes cominam-se penas privativas de liberdade, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa, enquanto, para as contravenções penais, admite-se possibilidade de fixação unicamente da multa (o que não ocorre com os crimes), embora a penalidade pecuniária possa ser cominada em conjunto com a prisão simples ou está também possa ser prevista ou aplicada de maneira isolada. (NUCCI, 2013, p. 184).

A lei, no entanto aponta diferenças na aplicabilidade, conforme artigo 4º da Lei 3.688/41 das Contravenções Penais onde “não é punível a tentativa de contravenção”. (BRASIL, 1941).

Greco (2014) de fato não se pune tentativa de contravenção penal, diferentemente do que ocorre nos crimes onde deverá ser verificado cada tipo penal.

Nas contravenções penais as ações são sempre de iniciativa pública incondicionada.

Ao crime é cominada a pena de reclusão ou detenção, acompanhada ou não de pena de multa (reclusão; detenção; reclusão e multa; detenção e multa; reclusão ou multa; detenção ou multa); à contravenção penal é cominada a pena de prisão simples, acompanhada ou não de multa ou somente pena de multa (só prisão simples; prisão simples e multa; prisão simples ou multa; só multa). Pela pena cominada no preceito secundário do tipo penal incriminador distingue-se, portanto, crime de contravenção. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 79).

Para melhor identificar estas diferenças, seguimos a doutrina:

A tentativa (*conatus*) de crime é punida (art. 14, II, do CP); a tentativa de contravenção não é punida (art. 4º. da LCP);

Os crimes podem ser apurados por meio de ação penal incondicionada, condicionada ou ação penal privada (art. 100 do CP); as contravenções são apuráveis somente por ação penal pública incondicionada (art. 17 da LCP), ressalvada a hipótese de ação privada subsidiária da pública.

A lei penal brasileira, em algumas hipóteses, é aplicável a crimes cometidos fora do território brasileiro – extraterritorialidade da lei penal (art. 7 do CP); já em relação as contravenções praticadas fora do Brasil não incide a lei penal brasileira (art. 2 da LCP). Não existe extraterritorialidade da lei penal brasileira em relação as contravenções penais.

O tempo máximo de cumprimento de pena na condenação por crime é de 30 anos (art. 75 do CP); no caso de contravenção esse tempo máximo é de 5 anos (art. 10 da LCP).

Nos crimes, o período de *sursis* é de 2 a 4 anos, ou de 4 a 6 anos nos casos dos *sursis* etário e humanitário (art. 7, *caput* e §2º, do CP); nas contravenções o período de *sursis* é de 1 a 3 anos (art. 11 da LCP).

Às contravenções aplica-se o erro de direito (art. 8 da LCP); aos crimes não se aplica essa espécie de erro. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 79).

“Praticamente todas as contravenções penais (previstas da LCP ou em lei especial) não tem pena máxima superior a dois anos e, portanto, são indiscutivelmente infrações penais de menor potencial ofensivo”. (GOMES; CUNHA, 2010, p. 81).

Existe exceção às contravenções penais tipificadas nos artigos 45, 53 e 54 do Decreto-Lei nº 6.259/44, que trata dos serviços de loterias e têm penas máximas cominadas de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de prisão.

### 3 A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Conforme Berlin (1989, p. 138), apesar de a liberdade aparecer sempre como princípio máximo para todos os indivíduos, por vezes esta afirmação é equivocada, em muitas sociedades a liberdade encontra-se inferior a outros princípios e valores, como a paz, justiça e a fraternidade.

Para melhor compreensão inicia-se com o significado de liberdade trazido pela doutrina, onde, haveriam duas acepções que poderiam ser chamadas de liberdade "negativa" e "positiva". A liberdade negativa se refere a compreensão de que, de alguém que é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum outro grupo de homens interfere nas atividades desse alguém, seria onde a liberdade atingida pelo indivíduo se mede de acordo com a sua liberdade de autonomia nas suas escolhas, onde a única intervenção externa admitida seria aquela com o intuito de impedir o abuso na restrição da liberdade de terceiros. (BERLIN, 1989, p. 142-143).

Já na liberdade "positiva" o indivíduo é seu próprio dono e suas decisões dependam somente dele. (BERLIN, 1989, p.142).

No entanto, "este conceito de liberdade "positiva" falha ao não levar em conta que a compreensão do que é melhor para o indivíduo quase nunca é única[...]". (BERLIN, 1989, p. 151).

Possível é de notar a constatação de danos a terceiros necessária a intervenção estatal no âmbito da escolha dos cidadãos. (MILL, 1963, p. 32).

O único propósito com o qual se legitima o exercício do poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade, é impedir dano a outrem. O próprio bem do indivíduo, seja material, seja moral, não constitui justificação suficiente. O indivíduo não pode ser legitimamente ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, porque tal seja melhor para ele, porque tal o faça mais feliz, porque, na opinião dos outros, tal seja sábio ou reto. (MILL, 1963, p. 33).

Para Mill (1963, p. 25), quem exerce o poder nem sempre é o mesmo sobre quem o poder é exercido, ou seja, a vontade do povo significa praticamente a vontade da mais numerosa, da maioria.

É necessário, assim, buscar um ajustamento adequado entre a independência do indivíduo e o controle da autoridade social, pois o poder

gerado pelo processo de democratização não é suficiente para impedir uma possível opressão originada pela arbitrariedade social da maioria. É indispensável que se mantenha aberto um espaço onde se possa exercer a liberdade de pensamento, de opinião e de expressão. (LOPES, 2008).

Conforme Lopes (2008) defende em seu estudo, ninguém pode ser obrigado a agir de determinada forma porque a sociedade julga ser adequada, este argumento pode ser utilizado como instrumento de persuasão para convencê-lo a agir naquele sentido, mas nunca como forma de coagi-lo.

Contudo:

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que o ser humano é capaz de ocasionar dano a outrem tanto por ações quanto pela inação e, em ambas as hipóteses é justo que responda para com a outra pessoa. Todavia, existe uma esfera da ação humana na qual o interesse da sociedade revela-se meramente indireto, na medida em que o que afeta uma pessoa pode afetar os outros através dela. Essa esfera abrange, em primeiro lugar, a liberdade de consciência em seu mais amplo sentido, vale dizer, liberdade de pensar, liberdade de opinião e de sentimento a respeito de qualquer assunto, sejam eles morais, científicos, teleológicos, etc. Em segundo lugar abrange a liberdade de gostos e de ocupações, ou seja, liberdade para dispor da própria vida, de agir conforme as próprias preferências, sujeitando-se às consequências de que dessa liberdade possa resultar. Em terceiro lugar e dentro dos mesmos limites, surgiria a liberdade de associação, isto é, liberdade de os indivíduos se ligarem a outros para qualquer propósito não danoso. Uma sociedade não é livre, seja qual for a sua forma de governo, se nela não são respeitadas essas liberdades mínimas. (LOPES, 2008).

A função do Direito Penal está longe de ser relacionada à ordem moral ou aos bons costumes. O artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, tem como título o seguinte: das contravenções relativas à política de costumes.

Ao proibirem os jogos no Brasil não se levou em consideração que estes continuariam existindo, como podemos perceber abaixo, legal ou não, os jogos ilícitos estão nas ruas.

**APELAÇÃO CRIMINAL. JOGO DE AZAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ARTIGO 50, CAPUT, DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.** Tipicidade da conduta que pressupõe, com base no que restou decidido no RE nº 978.921-RS: a) o atendimento a um dos verbos nucleares - estabelecer ou explorar - (com conotação de habitualidade; b) objetivo de lucro; c) jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; d) ofensividade da conduta. Prova que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Desatendimento, pelo Ministério Público da carga probatória que se lhe impunha. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71006679724, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 19/06/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017). (grifo nosso)

**JOGO DE AZAR. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ARTIGO 50, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941.** Tipicidade da conduta. A apreensão da máquina caça-níquel, que se encontrava ligada e com dinheiro em seu interior, se presta para satisfazer aos verbos nucleares do tipo "estabelecer" e "explorar" jogo de azar. Traço marcante, em relação ao jogo de azar, nos moldes em que definido na alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 50 da lei de contravenções penais, é que o seu resultado não depende de inteligência e habilidade do jogador, mas tão somente da sorte deste, tornando desnecessária, assim, a realização de perícia nos equipamentos. JOGO DO BICHO. ART. 58, § 1º, B, DECRETO-LEI Nº 6.259/44. Prova que se revela suficiente para demonstrar a prática da contravenção pelo réu. Sentença absolutória reformada. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004845905, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/08/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014). (grifo nosso)

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE LOTERIA DENOMINADA JOGO DO BICHO (ART. 58 DO DECRETO-LEI 3.688/41) E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90).** RECURSO DA DEFESA, PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL, ALIADA AOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POLICIAIS E FILMAGENS DA AÇÃO DELITUOSA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das testemunhas e pela confissão do réu, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, crime classificado como formal, é prescindível a prova da efetiva corrupção do menor, bastando a comprovação de que o agente o induziu à prática ilícita ou com ele praticou determinada infração penal. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.038937-0, de Sombrio, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 19-08-2014). (SANTA CATARINA, 2015). (grifo nosso)

**APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO RELATIVA À POLÍCIA DE COSTUMES. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941).** APREENSÃO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEL EM LANCHONETE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRAVENÇÃO. DELITO DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA ANÁLISE DO APELO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA DA CONTRAVENÇÃO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS FIRMES E COERENTES ATRELADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COLACIONADO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INVIÁVEL. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DESCRITO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. MINORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.025206-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 02-07-2013). (SANTA CATARINA, 2013). (grifo nosso)

A exploração dos jogos de forma ilícita traz como consequência diversos

outros crimes, praticados conjuntamente, conforme podemos observar:

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03).** MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. Tentativa de imputar os fatos a esposa. Impossibilidade. Apelante que no momento do flagrante era o responsável pelo local. Contravenção penal. Jogos de azar (ART. 50 DO DECRETO-LEI 3.688/41). Aprensão de máquina 'caça-níquel' que por si só já configura A INFRAÇÃO. Desnecessidade de realização de prova pericial, pois já figurada a materialização. Exploração do 'jogo do bicho' (ART. 58, CAPUT DO DECRETO-LEI 6.259/44). Prova da materialidade e da autoria devidamente comprovados. Elementos que compõem o tipo penal devidamente presentes, satisfazendo o verbo nuclear o tipo. Recurso conhecido e improvido. (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.064518-2, de Caçador, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Terceira Câmara Criminal, j. 28-04-2015). (SANTA CATARINA, 2014). (grifo nosso)

**APELAÇÃO-CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.** A posse ilegal de arma de fogo é considerada delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de possuir arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Condenação mantida. **CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CAÇA-NÍQUEL.** Reconstituição probatória suficiente para juízo condenatório. máquinas caça-níqueis em funcionamento em uma antessala no estabelecimento comercial do acusado. Condenação mantida. Pena alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70070323654, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 27/10/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016). (grifo nosso).

E ainda:

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO.** ARTIGOS 12 DA LEI 10.826/2003 E 58, CAPUT E §1º, 'B', DO DECRETO LEI N. 6.259/44. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO, EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, DE MÁQUINAS E DIVERSOS PETRECHOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PENAL, ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, NA RESIDÊNCIA DO APELANTE. PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR. PREJUDICADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS EM CASO DE ABSOLVIÇÃO POR UMA DAS INFRAÇÕES PENAIAS. DOSIMETRIA. PUGNADO AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA ACENTUADO. APELANTE QUE SE UTILIZAVA DE LOTÉRICAS PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. PEDIDO DE

DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO À TÍTULO DE PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE FUNDAMENTADA DO SENTENCIANTE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0000007-87.2012.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Ermani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 15-03-2016). (SANTA CATARINA, 2016). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 58, CAPUT, DO DECRETO-LEI 6.259/44. PRÁTICA DO "**JOGO DO BICHO**". SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Ainda que a denúncia tenha baseado a imputação em dispositivo revogado, possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, a teor do preceituado no art. 383 do Código de Processo Penal, porquanto o agente se defende dos fatos e não da capitulação eventualmente incorreta apresentada pela acusação. Não configurada, na hipótese, a reformatio in pejus, prática defesa pela norma contida no art. 617 do CPP, vez que houve recurso ministerial. 2. A conduta de exploração de jogo do bicho é típica, estando prevista na legislação de regência, perfeitamente recepcionada pela Magna Carta. 3. A prova judicializada, consistente na palavra de policial militar que participou da operação, corroborada por demais elementos de prova, é suficiente para confirmar a existência da conduta ilícita no estabelecimento de propriedade da acusada. Comprovada a ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, impõe-se a condenação da ré. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004987228, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 13/04/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. **CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR**. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO PELA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA APRESENTADA PELO ADVOGADO ANTECESSOR. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE DEFESA SUCINTA, SEM, TODAVIA, DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO RÉU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523 DO STF. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA DE 3 (TRÊS) MESES DE PRISÃO SIMPLES. TESE DE QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVE INCIDIR O PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NO ART. 30 DA LEI N. 11.343/2006, JÁ QUE A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS NÃO PREVÊ PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941 QUE PRECONIZA, TAXATIVAMENTE, A APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL ÀS CONTRAVENÇÕES. CONDUTA PRATICADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI n. 12.234/2010. LAPSO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS NÃO ULTRAPASSADO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 109, VI, C/C O ART. 117, IV, DO CP. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA COM BASE NO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL OU PELA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NÃO RECEPÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL EM EXAME PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE O FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS É DE NATUREZA ILÍCITA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP), ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO REGIME ABERTO. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0019377-05.2010.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 06-06-2017). (SANTA CATARINA, 2017). (grifo nosso)

Em todo o território brasileiro, de uma forma ou de outra, se tem a prática ilegal dos jogos, os jornais frequentemente estão noticiando a repressão a diversos tipos de jogos de azar, inclusive não apenas em locais físicos, pela internet também é possível criar bancas de jogos e cassinos virtuais, contudo, já é hora do Congresso Nacional discutir sobre o tema e regulamentar os jogos da forma mais adequada. (BRASIL, 2015a).

A questão de legalizar ou continuar proibindo os jogos envolve muito a liberdade individual de cada um, sob uma perspectiva de liberdade que preze pelas escolhas individuais e promova a liberdade como instrumento de independência, talvez não se admitiria total restrição.

Ser obrigado às rígidas normas da justiça de respeito aos outros, desenvolve os sentimentos e capacidades que tem por objeto o bem alheio. Mas ser coarctado no que não afeta esse bem alheio, e apenas é desagradável aos outros, nada desenvolve de valioso, a não ser o vigor de caráter que a resistência à coerção revele. A aquiescência a esta embota e entorpece toda a natureza. Para a livre expansão da natureza de cada um, é essencial que se permita a pessoas diferentes viverem vidas diferentes. (MILL, 1963, p. 114)

A liberdade individual dá a cada individuo o poder de conduzir suas escolhas, gerando assim diversas experiências impedindo o homem de se convencer pelo conformismo e da imposição de ideias dominantes. (BERLIN, 1989, p. 140).

Ninguém, na verdade, reconhece no íntimo que o seu critério de julgamento é a sua preferência. Entretanto, uma opinião em matéria de conduta que não se alicerça em razões, só pode ser tida como uma preferência pessoal. E se as razões, porventura dadas, constituem um mero apelo a preferência análoga sentida por outras pessoas, trata-se ainda tão somente de preferência de muitos ao invés de preferência de um só. (MILL, 1963, p. 28).

Aos optantes pela legalização dos jogos, diz-se que a prática de jogos de azar é inofensiva a terceiros e isso deslegitima a intervenção estatal.

### 3.1 JOGOS CONSIDERADOS LÍCITOS NO BRASIL

Importante destacar os jogos legalmente permitidos no Brasil, sendo estes

as Loterias e Turfe, ou seja, é permitido funcionar apenas os jogos de apostas, sendo as loterias federais, monopolizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, trazia a Loteria como contravenção penal:

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial. (BRASIL, 1941).

Acontece que mediante o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passou-se a prever em seu artigo 1º que “a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei”. (BRASIL, 1967).

O artigo 2º da mesma lei dispõe:

Art 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. (BRASIL, 1967).

Desta legislação em diante a loteria deixou de ser contravenção e passou a ser legalizada, desde que dentro dos limites impostos no Decreto exposto.

Já o turfe, está disposto como Atividade Turfística na Lei 7.291, de 19 de dezembro de 1984:

Art.6º - A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN. (BRASIL, 1984).

Tendo seu funcionamento controlado pela forma exposta no artigo 8º da

mesma legislação “as apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados”. (BRASIL, 1984).

Relatados os jogos lícitos, importante se faz destacar os considerados ilícitos, nos quais se está buscando via projetos de lei a legalização, sendo os cassinos, jogos eletrônicos, vídeo-loteria, jogos de bingo, vídeo-bingo, jogo do bicho e jogos on-line.

O PL 2903/2015, em seu artigo 5º correlaciona os jogos hoje ilícitos, pretendendo sua legalização:

Art. 5º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas; terminal de vídeo, devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ; loteria; e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Hoteis-Cassino;

II – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ;

III – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

VII – jogos on-line: os jogos de fortuna, apostas hípicas e apostas esportivas quando praticados à distância através de suportes eletrônicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados. (BRASIL, 2015b).

Levantados os jogos permitidos legalmente e os jogos de azar os quais se busca via projetos de lei a legalização, serão levantados argumentos favoráveis e

contrários a esta possível legalização.

### 3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO

Se os jogos permanecem ilegais continuarão proporcionando aos usuários “adrenalina” extra, seria, no entanto, o participar de jogos ilegais pelo simples fato de serem ilegais. Esta “adrenalina” se perde quando determinada forma de jogo de azar é legalizada. Isso não significa que a prática ilegal deixaria de existir, ou seja, o resultado não seria trazer para a legalidade o existente, e sim incentivar a criação da prática legal, mas com a consciência que poderá manter-se o ilegal, ainda que em menor medida. (KINDT, 1994, p. 51).

A legalização de certa forma contribuiria para o aumento do orçamento público:

[...] traria um ganho líquido para o orçamento público, o que possibilitaria novos investimentos em diversas causas “nobres” (e.g. saúde, educação, cultura, esportes, etc.). Esse tipo de raciocínio possui alguns problemas. Devemos considerar que parte dos recursos adicionais arrecadados pelo governo pode vir a ser mais do que compensado por eventuais incrementos na despesa em outras áreas decorrentes da verificação dos custos potenciais associados à prática de jogos. Essas áreas incluem segurança, fiscalização e saúde pública, dentre outras, dependendo de quais modalidades de jogos serão regularizadas e como isso será feito. Não é perfeitamente claro se o impacto final no orçamento público vai ser positivo. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 628)

Outra situação apontada como positiva nos projetos de lei atualmente em discussão é que a regularização de jogos de azar pode contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, a legalização das apostas injetaria mais de R\$ 15 bilhões de reais na economia brasileira sob a forma de tributos. Em outras palavras, não legalizar os jogos é optar por deixar de investir em educação e saúde. (BRASIL, 2015c).

Vale dizer, que havendo a legalização, terá como consequência, um grande aprendizado:

Se o município “A” estabelece, digamos, um ISS mais elevado sobre o jogo, e com isso obtém recursos para realizar bons investimentos, muito rapidamente outros prefeitos e vereadores, e também cidadãos, de outras localidades, perceberão que devem, também, redefinir as regras de funcionamento dos cassinos em seu território [...] Cientes do nível de

lucratividade auferido, será possível, lá onde assim entenderem os municípios e seus representantes, ajustar as contribuições da empresa ao município, de forma a manter a proporcionalidade entre os ganhos desta e sua contribuição à sociedade. (BRASIL, 2009a).

Neste sentido, critica-se a punição ao jogo de azar sob o argumento de Mazzilli (1999, p. 544):

Atualmente, a própria União e o Estado se valem dos sorteios para angariar recursos orçamentários para a consecução de seus fins e para o desempenho de suas obrigações sociais, seja por meio da loteria federal, seja por meio da chamada loteria instantânea.

Além de que, sabe-se que agências de turismo e até operadoras de cruzeiros anunciam abertamente os jogos que são oferecidos em seus navios, podendo estes serem praticados por brasileiros e em águas brasileiras. Entre os jogos oferecidos se tem tabuleiro, pôquer, roletas e caça-níqueis. (BRASIL, 2015c).

Vale mencionar que a prática de jogos e apostas é mundialmente disseminada. De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado; dentre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e tem a motivação na religião. (BRASIL, 2015c).

A justificativa apresentada no PL 2.826/2008 expressamente prevê que:

Cumpramos ressaltar algumas características importantes da proposição que estamos rerepresentando: [...] é condição colocada para que o exercício da atividade se vincule, necessariamente, ao estímulo da indústria do turismo, ao desenvolvimento socioeconômico do País e, conseqüentemente, à geração de empregos, com a ampliação ordenada desse importante mercado de trabalho. (BRASIL, 2008).

“Argumenta-se que a legalização de jogos proporciona ganhos econômicos para a comunidade. Isso ocorreria, por exemplo, por meio do aumento da oferta de empregos”. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 628).

Um relatório da *National Opinion Research Center* (NORC) analisou cerca de cem comunidades, com e sem uma indústria de jogos de azar, neste relatório registrou-se que, nas comunidades próximas aos cassinos abertos recentemente as taxas de desemprego diminuiriam, bem como as taxas de seguro desemprego cairiam. Além disso, registrou um aumento na renda per capita nas indústrias de

construção, hotéis, alojamentos e lazer. (NORC, 1999).

“A criação de uma indústria de jogos pode ser uma solução potencialmente interessante para áreas isoladas e pouco atrativas para o turismo em geral”. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 629).

A importância dos cassinos no desenvolvimento das atividades turísticas se traduz pelo fato de que enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável. (BRASIL, 2012).

Outro argumento trazido para justificar a legalização dos jogos é a “aceitação pelo cotidiano”. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, 629).

O PL 6.405/2009, ao prever a regularização do jogo do bicho, destaca em sua justificativa:

[...] se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho é medida que se impõe, não só por uma questão de tradição - há quase um século que ele existe - como pelo número de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo. (BRASIL, 2009b).

Neste sentido:

O raciocínio é o seguinte: dado que grande parte da população convive de forma harmoniosa com a presença disseminada de vários tipos de jogos de azar, estes devem ser legalizados [...] A discussão sobre a regulamentação dos jogos não deve ser pautada pela tolerância da prática por determinada parcela da sociedade em determinado momento histórico, e sim por uma criteriosa análise dos custos e benefícios da prática em questão. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 629).

Para Monteiro (2004) em sua publicação na Revista Abril impedir o jogo não resolveria o vício “a alta tributação é melhor que a proibição no combate ao vício. Além disso, cigarro e álcool também viciam e nem por isso são proibidos”. Traz ainda que todos devem ser livres para jogar fundamentando que “o problema de uns não pode ser argumento para proibir o entretenimento de outros”.

Conforme justificativa a favor da legalização dos jogos de azar exposta no PL 442/1191 (BRASIL, 1991a) “[...] abstraindo-se a sua ilicitude, suprir-se-á a sua vinculação”.

No entanto, se faz por entender que os males decorrentes dos jogos de

azar estão diretamente relacionados com a própria ilegalidade deste.

### 3.3 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO

O debate sobre a legalização, ou não, dos jogos de azar no Brasil se estende por um longo tempo, conforme disposto em justificção no PL 6020/2009 tem-se que:

Esse debate acende paixões, pois tanto são veementes aqueles que defendem sua liberação quanto os que pugnam pela manutenção da proibição. Há argumentos de peso, assim como também há argumentos de baixa credibilidade, seja na defesa da liberação, seja em sua condenação. (BRASIL, 2009a).

Em contrapartida aos argumentos favoráveis, encontram-se os argumentos desfavoráveis à legalização dos jogos de azar, de todos os projetos de lei levantados na Câmara dos Deputados, nos quais se dá o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil, o PL 5782/2016 é o único que dispõe sobre a impossibilidade de legalização de exploração de jogos de azar em todo o território nacional e como proposta de lei traz:

Art. 2º. Fica expressamente proibida toda e qualquer prática, exploração, estímulo, promoção e aspiração de legalizar jogos de azar em todo o território nacional, mesmo que comprovado o instrumento de desenvolvimento social e econômico. (BRASIL, 2016).

Como justificativa, o referido PL traz que é notável a crise pela qual o Brasil está atravessando, sendo esta uma das maiores crises econômicas da história. Existe um baixo índice de crescimento econômico e cada vez mais aumenta o índice de desemprego, porém, o PL 5782/2016 vem por criticar o debate criado utilizando argumentos sobre economia para legalizar os jogos de azar.

Há muitas controvérsias neste caso, uma vez que comprovadamente não haveria o surgimento de nova fonte de renda, mas sim, uma substituição, ou seja, o jogador, principalmente aquele considerado viciado, deixaria de consumir e comprar em outros estabelecimentos, tais como, restaurantes, bares, casas noturnas, supermercados, lanchonetes, etc. E utilizaria seu dinheiro em locais que explorem os jogos de azar, logo, conclui – se que haveria uma permuta no consumo e não uma geração de nova fonte de receita. Isso sem falar do aumento nos índices de desemprego, uma vez que, a bilionária indústria dos cassinos, faria investimentos extremamente vultosos em suas instalações, fato tal que acarretaria na falência e

fechamento de inúmeros micros e pequenos negócios existentes nas imediações. (BRASIL, 2016).

Conforme pesquisa:

Por binômio “legalização/arrecadação” queremos dizer o argumento, usualmente levantado no atual debate sobre regulamentação de jogos de azar, fundamentado em dois pilares. O primeiro é a presunção de que, se legalizarmos a prática de determinado jogo de azar, estaremos contribuindo para a retirada da ilegalidade de uma indústria que resiste à (suposta) repressão estatal. O segundo pilar é que, uma vez legalizados os jogos, essa indústria passará a pagar tributos, aumentando a receita tributária dos entes federativos competentes. O nosso argumento é que o binômio “legalização/arrecadação” pauta grande parte do atual debate sobre regulação de jogos de azar. O problema desse binômio é que ele está baseado em duas premissas: uma falsa e outra problemática. Primeiro, a premissa falsa. Não é necessariamente lógico que a simples regulamentação de um determinado jogo de azar, atualmente proibido, fará com que essa indústria, hoje ilegal, seja regularizada. Qualquer que seja o nível de permissão (mais ou menos restritivo) de uma determinada atividade, sempre haverá um contingente de atores que se manterão na ilegalidade. Isso se deve a vários fatores, por exemplo, o alto grau de regulação e tributos levam muitos agentes a se manter na ilegalidade para fugir de alguns tipos de custos associados à regularização e à manutenção desse status. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 627).

Pode aqui, ser utilizada a comparação de Cavalcante (2005, p. 283) onde se pode dizer que a lógica poderia ser vista como similar à indústria do cigarro, onde, atualmente, a venda de cigarro é permitida, ainda que com restrições, contudo o que vimos é um altíssimo grau de contrabando e falsificações.

A premissa é que alguns tipos de jogos aumentam a criminalidade, pois podem atrair atividades adjuntas como a prostituição, o tráfico de drogas, além de furtos, homicídios e outros crimes relacionados. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 631).

Outro ponto considerado negativo refere-se “às doenças que advêm dessa prática. Os exemplos mais comuns são casos de depressão, distúrbios de déficit de atenção e hiperatividade, e distúrbios de personalidade, além de outros quadros clínicos causados por estresse”. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 632).

Os usuários são outra grande preocupação, conforme estudos existem os usuários potenciais e os usuários patológicos, tendo como potenciais a seguinte definição:

Nessa categoria está inserido o público em geral, pessoas que podem ou não começar a jogar (com preocupação específica para algumas

subcategorias, como crianças e adolescentes). Por definição, esse grupo tende a não agravar as categorias de custos já elencadas. Como não são jogadores propriamente ditos, esses indivíduos tendem, em função do jogo, a: (1) não se envolver em crimes contra a propriedade; (2) não apresentar quadros clínicos problemáticos; (3) não correr riscos de falência pessoal; e (4) não comprometer sua capacidade produtiva. Em geral, o principal interesse regulatório em relação à esse grupo seria protegê-lo e alertá-lo quanto aos possíveis custos associados aos diferentes tipos de jogos, conforme já discutido. Assim, para esse grupo de usuários, algumas estratégias regulatórias se destacam como as preferíveis. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 640).

Os usuários patológicos, sem dúvidas, podem ser classificados como os mais problemáticos:

São os usuários patológicos, ou seja, aqueles que desenvolveram o vício, cuja característica é a ausência de controle do impulso de jogar. Esses indivíduos normalmente não conseguem parar de jogar, apesar dos efeitos negativos experimentados na vida pessoal, familiar e profissional. (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012, p. 641).

Como se percebe, com o primeiro grupo não se tem maiores preocupações, a parte mais crítica e cuidadosa seria com os usuários patológicos.

Conforme levantamento feito em reportagem “Jogo – Podemos apostar nele?”, de Monteiro (2004) os pontos “antijogo” seriam porque não seria possível fazer uma fiscalização eficiente nas atividades de jogos que seriam legalizadas; ainda porque os jogos considerados de azar viciam, trazendo riscos e doenças patológicas aos jogadores.

Um dos "novos" problemas de saúde mental é o jogo. Existem muitos tipos de jogos de azar: apostas em esportes, a compra de bilhetes de loteria, jogos de poker, jogos de caça-níqueis e outros tipos de jogos em cassinos, bares ou de forma online. [...] Evidências científicas indicam que o jogo patológico é uma dependência semelhante à dependência química. (BRASIL, 2016).

Percebe-se que tanto os pontos favoráveis quanto os desfavoráveis não poderão ser entendidos como regra, é necessário sempre uma pertinente e correta avaliação de todos os argumentos, desta forma, este levantamento minucioso será feito nos próximos tópicos, com intuito inteiramente explicativo, esclarecendo todos os PL's em trâmite na Câmara dos Deputados.

#### **4 LEVANTAMENTO DOS PROJETOS DE LEI APRESENTADOS NO CONGRESSO NACIONAL VISANDO A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR**

No Brasil, os jogos considerados de azar são banidos como contravenção penal, conforme já exposto anteriormente, mas, isso não significa que deixaram de existir. Existem diversos projetos de lei visando à legalização destes.

O foco de estudo não é este, porém, é importante ressaltar que no Senado, existe em tramitação o PLS 186/2014, de autoria de Ciro Nogueira, no qual busca legalizar o funcionamento de cassinos, bingos, jogo do bicho e vídeo jogos:

Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar. (BRASIL, 2014).

Referido PLS possui atualmente 68 emendas apresentadas por Senadores com as mais diversas alterações relacionadas ao projeto inicial apresentado.

Dentre os projetos existentes e propostos na Câmara dos Deputados alguns já foram arquivados, sendo o PL 992/1979 de autoria do Deputado Antônio Zacharias, o PL 911/1983 de autoria do Deputado Paulo Lustosa, o PL 1461/1983 de autoria da Deputada Myrthes Bevilacqua, o PL 1450/1983 de autoria do Deputado Arnaldo Maciel, o PL 3806/1984 de autoria do Deputado Hugo Mardini, o PL 6874/1985 de autoria da Deputada Myrthes Bevilacqua, e o PL 171/2003 de autoria do Deputado Alberto Fraga.

Repassados os projetos já arquivados, importante destacar os que atualmente estão em tramitação. Na Câmara dos Deputados, existe o chamado Marco Regulatório dos Jogos no Brasil no qual avalia propostas sobre a legalização de bingos, cassinos, jogo do bicho, jogos pela internet e caça-níqueis em território nacional. Todos estes projetos foram reunidos em torno do PL 442/1991: “Ementa: Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho" Explicação: Dispõe sobre a legalização do jogo do bicho; altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941.” (BRASIL, 1991a).

Conforme reportagem de Moraes (2016) disposta no site da Câmara dos Deputados “A Comissão Especial do Marco Regulatório dos Jogos no Brasil analisa 17 projetos de lei (PL 442/91 e 16 apensados) - quatro deles em tramitação há 25

anos na Câmara”.

Os projetos de lei que tramitam apensos ao já citado PL nº442/1991, são o PL 1101/1991 que “Dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática”. (BRASIL, 1991b).

O PL 1176/1191 que “Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais”. (BRASIL, 1991c). O mesmo prevê em seu texto a descaracterização do jogo do bicho como contravenção penal.

O PL 1212/1991 que “Dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências”. (BRASIL, 1991d).

O PL 2826/2008 “Dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências”. (BRASIL, 2008). Tal projeto define critérios para exploração do "jogo do bicho". Apensados ao PL 2826/2008 tem-se três Projetos de Lei, sendo o PL 6020/2009 que “dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências. ” (BRASIL, 2009a); o PL 4062/2012 que “Legaliza o funcionamento de cassinos em *resorts*.” (BRASIL, 2012); e o PL 3090/2015 o qual “Dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, e dá outras providências.” (BRASIL, 2015c).

O PL 6405/2009 “Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências”. (BRASIL, 2009b).

O PL 1471/2015 “Dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências”. (BRASIL, 2015a).

O PL 2903/2015 “Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional”. (BRASIL, 2015b). Apensados ao PL 2903/2015 tem-se cinco Projetos de lei, sendo o PL 3096/2015 que “Define política pública voltada para municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos”. (BRASIL, 2015d); o PL 3554/2015 o qual “Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração

turística a ser desenvolvido”. (BRASIL, 2015f); o PL 4065/2015 “Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal”. (BRASIL, 2015h); o PL 3420/2015 “Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências”. (BRASIL, 2015e); e o PL 3815/2015 que “Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a Exploração de Loterias e dá outras Providências”. (BRASIL, 2015g).

Para finalizar, o PL 5782/2016, o qual “Dispõe acerca do Decreto-Lei número 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, e dá outras providências”. (BRASIL, 2016). Este, no entanto, ao contrário dos demais projetos de lei apresentado vem contra a legalização, seu texto busca demonstrar a necessidade dos jogos continuarem sendo proibidos.

Conforme notícia do site da Câmara: “Caberá à Casa que aprovar primeiro – Câmara ou Senado – a responsabilidade de dar a palavra final sobre o texto que será entregue para virar lei se sancionado pela presidência da República”. (MORAIS, 2016).

Abordados todos os Projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados importante será o breve apontamento geral de todos estes, conforme pontuado a seguir.

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES PERTINENTES À LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

O conjunto de projetos de lei que se tornou o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil detém diversas autorizações pertinentes aos jogos em geral, dentre estas, está à intenção de regulamentar as atividades de máquinas de jogos, vídeo-bingo, caça-níqueis, jogo do bicho, cassinos, bingos, loterias estaduais e municipais.

No que dispõe a legalização dos jogos de azar no geral, se tem o PL 2903/2015 (BRASIL, 2015b), tratando como exploração de jogos de fortuna: “Art. 4º São considerados jogos de fortuna, entre outros: I – jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos; II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo; III – jogo de bingo; IV – jogos do Bicho; V – jogos e apostas on-line”.

No que tange as máquinas de jogos, os projetos de lei tratam especificamente das máquinas de vídeo-bingo e caça-níqueis. Onde a proposta é

que máquinas de vídeo-bingo poderão funcionar em cassinos, casas de bingo, jóqueis e estádios de futebol, já as máquinas caça-níqueis só poderão funcionar no interior dos cassinos legalizados. (BRASIL, 2015c).

O jogo do bicho que é conhecido à anos passaria também a ser legalizado, sendo que quem já explora esses jogos receberia uma permissão provisória pra continuar explorando até que sejam satisfeitas todas as exigências.(BRASIL, 2008).

Existem diversas propostas de legalização dos cassinos, para funcionamento dos mais diversos tipos de jogos, incluindo nestes as espécies de jogos considerados de azar, conforme se vê: “Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar”. (BRASIL, 2015c).

O PL 2826/2008 (BRASIL, 2008), traz em seu texto a proposta de mudança, onde se faria permitida a exploração de jogos de azar em locais específicos e mediante a autorização dos Estados e Distrito Federal:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º.

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no caput deste artigo serão consideradas:

I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou

II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social. [...].

No mesmo sentido se tem o PL 6020/2009 (BRASIL, 2009a):

Art. 1º É permitida a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos. [...].

Além da permissão em hotéis-cassinos e em hotéis, outro projeto, o PL 4062/2012 visa legalizar o funcionamento dos cassinos em resorts, com a proposta de lei nos seguintes termos:

Art. 1º É permitida a exploração de cassinos em resorts.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se resort o empreendimento hoteleiro de elevado padrão em instalações e serviços, voltado para o lazer em área de amplo convívio com a natureza, do qual o

usuário não precisa se afastar para ser atendido em suas necessidades de conforto, alimentação, lazer e entretenimento. (BRASIL, 2012).

O PL 3554/2015 busca legalizar a exploração de cassinos nas regiões de menor índice de desenvolvimento humano as quais possuam potencial de desenvolver a exploração turística:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, exclusivamente em regiões do país em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido. (BRASIL, 2015f).

No mesmo sentido existe em tramitação o PL 4065/2015, o qual busca legalizar a atividade de cassinos nas regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento municipal. (BRASIL, 2015h).

Os projetos de Lei nº 3090/2015 (BRASIL, 2015c) e nº 4065/2015 (BRASIL, 2015h) trazem de forma igual em seu texto que a autorização de funcionamento será concedida por vinte anos, existindo a possibilidade de renovação. Sendo os requisitos para a concessão de autorização: a. o empreendimento deverá ser implementado em condições compatíveis com a sustentabilidade ambiental; b. a mão de obra utilizada deverá preferencialmente ser local; c. investimento do autorizado na ampliação e/ou reforma nos locais que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades de cassino; d. treinamento qualificado para os profissionais que estão trabalhando nestes locais.

O PL 1471/2015 visa à legalização dos bingos mediante concessão do Governo Federal, por pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para a finalidade. As empresas serão escolhidas mediante processo de licitação, as quais deverão comprovar capacidade financeira para o empreendimento. (BRASIL, 2015a).

Conforme PL 2903/2015 (BRASIL, 2015b) o jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios. Sendo as casas de bingo, locais próprios para o funcionamento de bingo coletivo, sendo permitido nesses locais o vídeo-bingo ou o bingo eletrônico. O licenciamento e a fiscalização destes ficarão por conta dos municípios, tendo este credenciamento prazo máximo de 20 anos.

O PL 3420/2015 é um dos que tange sobre a regulamentação da

exploração legal da loteria em todas as modalidades, onde:

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como loteria toda operação que, mediante a distribuição e comercialização de elementos sorteáveis, podendo ser apresentados ao apostador através de mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, que poderá ser pré-definido ou, ainda, através de rateio dos recursos financeiros arrecadados. (BRASIL, 2015e).

Onde os tipos que poderão ser explorados são: a) Loteria de concurso de prognósticos numéricos: é todo e qualquer sorteio de números, palavras, símbolos e loterias realizados por processo mecânico ou eletrônico; b) Loteria de concurso de prognóstico desportivo: todo e qualquer concurso com motivação desportiva; c) Vídeo loteria: equipamentos eletrônicos programados de sorteio, com resultado imediato; d) Bingo permanente: sorteio de números até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, oferecendo prêmios em dinheiro, bens ou serviços, realizado em ambientes fixos operacionalizado por meio de sistema; e) Bingo eventual: da mesma forma, sorteio de números até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, contudo, poderá oferecer prêmios exclusivamente de bens ou serviços e f) Loteria social: sorteio numérico com premiações pré-definidas, cuja autorizações de funcionamento serão para instituições de caráter associativo beneficente, cultural e de representação, sem fins lucrativos. (BRASIL, 2015e).

O licenciamento e a fiscalização serão de competência dos estados, que ficam autorizados a explorar loterias próprias.

No geral, o credenciamento para a exploração dos tipos de jogos de azar, será competência da União a regulamentação e credenciamento das empresas interessadas, ou seja, a união delegaria o credenciamento e os estados e municípios fariam o licenciamento e a fiscalização.

#### 4.2 OBRIGAÇÕES E LIMITAÇÕES PROPOSTAS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DOS JOGOS E CASAS LEGALIZADAS

Os Projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados não consistem apenas em liberações, mas também trazem obrigações e limitações.

Conforme PL 2826/2008 (BRASIL, 2008) a exploração dos jogos será permitida a pessoas jurídicas, estas devem obter autorização dos Estados ou Distrito

Federal, além de obrigatoriamente terem que obter o credenciamento junto a Órgão Federal específico, a definir ou criar, que deverá atuar como uma Comissão Nacional de Jogos.

As empresas interessadas pela exploração dos jogos precisarão preencher alguns requisitos, ou seja, algumas condições de credenciamento, sendo:

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - comprovar capacidade econômica e financeira;
- III - comprovar qualificação técnica;
- IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2015f).

Em relação ao sócio das sociedades que pretendem serem credenciadas, deverá ser observado em relação ao sócio pessoa física o seguinte: a. a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda; b. a certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c. as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; d. a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio. (BRASIL, 2015c).

E ainda, no que tange ao sócio pessoa jurídica, além dos documentos acima citados, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas (BRASIL, 2015c).

As máquinas de jogos deverão operar ligadas em tempo real, com autoridades fiscalizadoras, além de serem submetidas a análises. (BRASIL, 2015c).

“Quanto ao “jogo do bicho”, sua exploração far-se-á mediante autorização do Governo Estadual ou do Distrito Federal (se assim entenderem conveniente) a ser dada”. (BRASIL, 2008).

E ainda no que tange ao jogo do bicho:

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes. (BRASIL, 2009b).

Além de prever as seguintes as obrigações de recolhimento de impostos, onde da movimentação das apostas incidirá Imposto Sobre Serviços – ISS, no percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5% e da receita deste imposto, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde. (BRASIL, 2009b).

O jogo do bicho só será autorizado com a comprovação dos seguintes requisitos:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

III – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir, no mínimo, 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de obtida a autorização de funcionamento, sob pena de ter a autorização revogada. (BRASIL, 2015b).

Para o funcionamento dos cassinos, as limitações estão acerca inicialmente das localidades onde seriam permitidos, ou seja, se tem a proposta de legalizar, contudo, com fiscalização.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel, que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários. (BRASIL, 2015f).

Assim, conforme artigo 2º do PL 3090/2015 “Na determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino serão consideradas: I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado; II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social; [...]”. (BRASIL, 2015c).

Os locais propostos para funcionamento serão definidos pelos Estados e Distrito Federal e submetidos ao órgão federal competente, o qual regulamentará a exploração. (BRASIL, 2015c).

E ainda:

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar os critérios mínimos de reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; bem como o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas. (BRASIL, 2015c).

Importante ressaltar, que os projetos de lei trazem as obrigações tributárias, devendo a “sociedade” que explorar as atividades de cassino manter um Registro na Receita Federal, devendo cumprir com a comprovação de regularidade fiscal em relação aos tributos.

Conforme se lê no artigo 18, do PL 4065/2015 (BRASIL, 2015h), “a pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço”.

O artigo 20, do PL 4065/2015 (BRASIL, 2015h) traz que “O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento”, o artigo 21 do mesmo PL, prevê que: “Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço”.

Como forma de limitação se tem no PL 2526/2008 (BRASIL, 2008), em seu artigo 6º: “Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos”.

Ao jogo do bingo o PL 2903/2015 tem como proposta que as casas de

bingo devem manter conjuntamente serviços de bares e restaurantes, além de atrações artísticas e culturais. (BRASIL, 2015b).

Conforme PL 3420/2015:

Art. 4º - O serviço público de loteria será controlado pelo Ministério da Fazenda, cabendo à Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Público Federal, e aos órgãos responsáveis pela loteria dos Estados e Distrito Federal, sua operacionalização, com competência para dirigir, coordenar, executar, conceder, permissionar a exploração, o credenciamento, a fiscalização e a regulamentação dos jogos lotéricos, além de distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, dentro do estabelecido nesta lei.

§ 1º - Compete à Caixa Econômica Federal a supervisão de todo serviço lotérico nacional, bem como a exploração e a delegação das modalidades lotéricas de abrangência em todo o território nacional.

§ 2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão, através de legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta lei. (BRASIL, 2015e).

O mesmo PL impõe que os recursos financeiros advindos de exploração do serviço de loterias deverá ser aplicado em:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – desporto educacional, comunitário e de rendimento;
- VI – capacitação de recursos humanos, nas categorias de:
  - a) cientistas desportivos;
  - b) professores de educação física ; e
  - c) técnicos de desporto
- VII – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VIII – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas públicas;
- IX – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- X – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;
- XI – apoio à cultura. (BRASIL, 2015e).

A visão proposta pelos projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados é que, em sendo cumpridas todas as obrigações e limitações, não há dúvidas que haverá o bom funcionamento dos jogos de azar que em tese seriam legalizados, contudo, em não sendo cumpridas estas obrigações e limitações, não significa que o trâmite da legalização deverá ser interrompido, ao contrário disso os PL's já citados trazem uma série de consequências para quem vier a descumprir o

que seria imposto como correto.

#### 4.3 PROIBIÇÕES E PENALIDADES AOS QUE DESCUMPRIREM AS REGRAS PROPOSTAS

Sabendo as autorizações que os projetos de lei visam e as limitações, importante destacar as proibições e penalidades que poderão decorrer, conforme expresso no PL 4065/2015:

Art. 17. A autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V - descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do caput deste artigo. (BRASIL, 2015h).

O PL 3554/2015f traz que o não cumprimento das obrigações dispostas como regras para a exploração dos jogos de azar poderão acarretar nas seguintes penalidades:

[...]

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII - cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade. (BRASIL, 2015f).

Ou seja, as infrações podem render variadas formas de punições, inclusive, poderá levar ao cancelamento do credenciamento ou concessão.

As multas serão fixadas entre os valores de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela de multas que será providenciada em regulamento. (BRASIL, 2015f).

Para a fixação das multas serão considerados: “– a primariedade do infrator; II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros; III – a reincidência em infração da mesma natureza; IV – a contumácia na prática de infrações administrativas”. (BRASIL, 2015hf).

As multas dadas, serão mantidas e cobradas até que seja corrigida a ocorrência, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 dias, ultrapassado este prazo, será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 dias, continuando a ocorrência sem resolução, sobrevirá a cassação. (BRASIL, 2015h).

Além de a pessoa civil e seus administradores responderem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração. (BRASIL, 2015f).

Não será permitido explorar qualquer forma de jogo de azar:

- I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;
- II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;
- III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;
- IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;
- V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;
- VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;
- VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,
- VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas. (BRASIL, 2015c).

Finalizando, após concluída toda a análise dos PL's em tramitação na Câmara dos Deputados, se obteve um levantamento bastante completo de todos os pontos favoráveis e contrários, quais os jogos, de que forma e quais as consequências desta possível legalização.

## 5 CONCLUSÃO

Os jogos que no Brasil são ilícitos e chamados de jogos de azar, em diversos países são legalizados, inclusive, considera-se um dos mercados mais rentáveis do mundo, trazendo contribuições para o turismo e economia.

Paralela a esta aceitação nos deparamos com a ilegalidade, onde no Brasil a prática de exploração dos jogos de azar passou definitivamente a ser contravenção penal a partir da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

A exploração dos jogos de azar traz uma história marcada entre liberação e proibição.

Inicialmente, a prática de exploração destes jogos, se dava por mera diversão e conforme a sociedade foi evoluindo, tal conceito também foi se alterando, até que passou a ser uma atividade também lucrativa.

Sem dúvidas, entrelaçado ao tema, existem questões negativas e positivas, por isso, foram apresentados os principais pontos. Além de serem analisados minuciosamente os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional.

Diante dos pressupostos elencados, conclui-se que existe muito a ser analisado antes da real legalização acontecer. É preciso que as soluções para o problema sejam maiores e superem o que é considerado hoje um risco. Percebe-se que os jogos ainda estão se mantendo como contravenção, contudo nenhuma postura é adotada para dirimir o atual problema da clandestinidade, ou seja, a prática não é tão bem vista como aceita, mas, tampouco, está sendo mensurado mecanismos para realmente evitá-la e reprimi-la.

A legalização dos jogos de azar pode sim ser medida eficaz no estímulo para o crescimento econômico do país, foram levantados pontos altamente relevantes e favoráveis para que isto venha acontecer.

Caso contrário, não sendo legalizados os jogos, continuaremos com a situação estagnada da mesma forma em que se encontra, ilegal e sem mecanismos para a efetiva proibição ou até punição para a atual contravenção penal.

Certamente a atitude repressiva que se vem tendo não se mostra tão eficaz quando a permissão, regulamentação e fiscalização, as quais são propostas no marco regulatório, em diversas outras áreas no sistema penal a repressão não surte efeito positivo, não seria diferente no que tange a exploração dos jogos.

No entanto, para uma legalização segura, conforme já exposto, é necessário que antes de qualquer decisão favorável, se faça análises criteriosas acerca dos reais benefícios e impactos que a legalização traria ao país.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. **O submundo do jogo de azar, prostituição e vadiagem: (aspectos jurídicos, sociais e psicológicos)**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1989.

BRANDÃO, Matos. **A Polícia e a força policial do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: PUC, 1981. (Série Estudos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 9.215**, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9215.htm)>. Acesso em: 10 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 204**, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0204.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0204.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 7.291**, de 19 de dezembro de 1984. Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País, e dá outras providências. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7291.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7291.htm)>. Acesso em 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 992/1979 (Câmara dos Deputados)**. Altera a redação do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais), a fim de permitir a legalização dos jogos de azar e do jogo do bicho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=185628>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 911/1983 (Câmara dos Deputados)**. Altera a redação do “caput” do artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184359>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1461/1983 (Câmara dos Deputados)**. Revoga o artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=192422>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1450/1983 (Câmara dos Deputados)**. Revoga o artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=192283>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3806/1984 (Câmara dos Deputados)**. Modifica a redação dos artigos 50 e 58 da Lei das Contravenções Penais a fim de permitir a legalização do jogo do bicho e de azar nas estâncias hidrominerais e turísticas. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216109>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6874/1985 (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a autonomia dos Estados para legislar sobre a legalização de jogos e revoga os artigos 50 e 58 da Lei das Contravenções Penais. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=231436>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 442/1991a (Câmara dos Deputados)**. Revoga os dispositivos legais que menciona referentes à prática do "jogo do bicho". Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1101/1991b (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a criação de loteria de números, organizada nos moldes do chamado "jogo do bicho", e modifica os dispositivos legais que menciona, referentes à sua prática. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16255>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1176/1991c (Câmara dos Deputados)**. Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16369>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1212/1991d (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a concessão para a exploração da loteria denominada Jogo do Bicho e dá outras providências. Disponível em:  
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16410>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 171/2003 (Câmara dos Deputados)**. Acrescenta incisos a art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=114618&filename=PL+171/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114618&filename=PL+171/2003)>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2826/2008 (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a legalização de cassinos, hotéis-cassinos e outros, no Brasil, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383539>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6020/2009a (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a prática e exploração de jogos de azar e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=449161>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6405/2009b (Câmara dos Deputados)**. Institui a loteria municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=459496>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4062/2012 (Câmara dos Deputados)**. Legaliza o funcionamento de cassinos em *resorts*. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548083>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 186/2014 (Senado Federal)**. Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1471/2015a (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração de jogos de azar, revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234188>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2903/2015b (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1712434>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3090/2015c (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de

cassino, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1738833>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3096/2015d (Câmara dos Deputados)**. Define política pública voltada para municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1741131>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3420/2015e (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração de loterias, em todas as modalidades e dá outras providências.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024935>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3554/2015f (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2053335>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3815/2015g (Câmara dos Deputados)**. Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057542>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4065/2015h (Câmara dos Deputados)**. Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões brasileiras de menor índice de desenvolvimento humano municipal. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075374>>. Acesso em: 17 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5782/2016 (Câmara dos Deputados)**. Dispõe acerca do Decreto-Lei número 9.215, de 30 de abril de 1946, e trata da impossibilidade de legalização da exploração de jogos de azar em todo o território nacional, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091200>>. Acesso em: 17 out. 2017.

CAVALCANTE, Tania Maria. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Revista Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 32, n.5, 2005.

DAMATTA, Roberto; SOAREZ, Elena. **Águias, burros e borboletas**: um estudo antropológico do jogo do bicho. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção Ciências Criminais, v. 6).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens: o jogo como elemento da cultura**. 8. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

KINDT, John Warren. The economic impacts of legalized gambling activities. **Drake Law Review**, v. 43, n. 1, 1994.

LEITE, Manoel Carlos da Costa. **Lei das contravenções penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n. 3, 3º quadrimestre de 2008. ISSN 1980-7791. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7350>>. Acesso em: 13 set. 2017.

LOCATELLI, Paulo Antônio. **Breve Histórico sobre os bingos e caça-níqueis no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-hist%C3%B3rico-sobre-os-bingos-e-ca%C3%A7a-n%C3%ADqueis-no-brasil>>. Acesso em 29 mai. 2017.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva... do vale o impresso ao vale o escrito uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960)**. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Questões Criminais Controvertidas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Marcelo Pereira de. **Criminalização dos jogos de azar: a história social dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1808-1946)**. Curitiba: Juruá, 2017.

MILL, John Stuart. **Da liberdade**. São Paulo: Ibrasa, 1963.

MONTEIRO, Karla. **Jogo – podemos apostar nele?** Os jogos de azar geram empregos, renda e muitos problemas. Deveríamos tirar proveito dessa indústria? Ou o melhor é proibir de vez as apostas?. 2004 [atual. 31 out. 2016]. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/jogo-podemos-apostar-nele/>>. Acesso em: 19 de set. 2017.

MORAIS, Ginny. **Relator apresenta nova proposta para o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/industria-e-comercio/514593->

relator-apresenta-nova-proposta-para-o-marco-regulatorio-dos-jogos-no-brasil.html>. Acesso em: 14 out. 2017.

NATIONAL OPINION RESEARCH CENTER (NORC). **Gambling impact and behavior study**: report to the national gambling impact study commission. 1999.

Disponível em:

<<http://www.norc.org/PDFs/publications/GIBSFinalReportApril1999.pdf>>. Acesso em: 13 de set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu.

O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar. **Revista Direito GV**, v.8, n.2, p. 625-650, 2012. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n2/v8n2a10.pdf>>. Acesso em: 13 de set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Apelação Criminal nº 70070323654**. Quarta Câmara Criminal, Relator Luiz Antonio Alves Capra. Julgado em 25/08/2014. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71004845905&num\\_processo=71004845905&codEmenta=5908394&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71004845905&num_processo=71004845905&codEmenta=5908394&templntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Recurso Crime nº 71004987228**. Turmas Recursais - Turma Recursal Crime, Relator Edson Jorge Cechet. Julgado em 13/04/2015. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71004987228&num\\_processo=71004987228&codEmenta=6238834&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71004987228&num_processo=71004987228&codEmenta=6238834&templntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Recurso Crime nº 70070323654**. Turmas Recursais - Turma Recursal Crime, Relator Aristides Pedroso de Albuquerque Neto. Julgado em 27/10/2016. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71006679724&num\\_processo=71006679724&codEmenta=7321284&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71006679724&num_processo=71006679724&codEmenta=7321284&templntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

**Apelação Criminal nº 71006679724**. Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra. Julgado em 19/06/2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71006679724&num\\_processo=71006679724&codEmenta=7321284&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71006679724&num_processo=71006679724&codEmenta=7321284&templntTeor=true)>. Acesso em: 10 set. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2013.025206-3**. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Julgado em 02/07/2013. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=contraven%E7%E3o%20penal.%20ca%E7a-n%EDquel&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAADTWEAAQ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=contraven%E7%E3o%20penal.%20ca%E7a-n%EDquel&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAADTWEAAQ&categoria=acordao)>. Acesso em: 12 set. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.064518-2**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, Julgado em 19/08/2014. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALL65AAU&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALL65AAU&categoria=acordao)>. Acesso em: 12 set. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 2014.038937-0**. Relator: Des. Guilherme Nunes Born, Julgado em 28/04/2015. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAl1LaAAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAl1LaAAC&categoria=acordao)>. Acesso em: 12 set. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000561-85.2013.8.24.0014**. Relator: Des. Getúlio Corrêa, Julgado em 23/09/2016. Disponível em: <[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=contraven%E7%E3o%20penal.%20jogo%20bicho&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAHM0BAAV&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=contraven%E7%E3o%20penal.%20jogo%20bicho&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAHM0BAAV&categoria=acordao_5)>. Acesso em: 12 set. 2017.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WESTIN, Ricardo. **História dos cassinos no Brasil é tema de reportagem especial da Rádio Senado**. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/radio/1/reportagem-especial/quando-as-roletas-pararam-de-girar>>. Acesso em: 03 de mai. 2017.